



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº** 071/2008  
**Sessão:** 195ª Ordinária de 24 de Outubro de 2007.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0203/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200519764  
**Recorrente:** M.A.V. RODRIGUES  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** Detectada através do relatório anual do movimento com mercadorias submetidas ao regime normal de tributação. Decisão **RETORNO DOS AUTOS À INSTANCIA MONOCRÁTICA** por unanimidade de votos. A documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Conforme manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa supracitada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, no valor de R\$ 49.661,06 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Após apontar como infringido o artigo 139, do Decreto 24.569/97, os autuantes sugerem como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e, artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Às Informações Complementares ao Auto de Infração, os autuantes discriminam o crédito tributário e, esclarecem: "...constatamos que a mesma deu entradas em diversas mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 49.661,06, conforme demonstrado através do relatório totalizador anual do movimento com mercadorias."

"Face ao exposto, lavramos A.I. 2005.19764-4 cobrando multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 14.898,32, conforme artigo 878, III, letra A do Decreto 24.569/97".

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, a seguinte documentação:

- Fls. 09 a 11 – Relatório de Entradas de Mercadorias;
- Fls. 12 a 34 – Relatório de Saídas de Mercadorias;
- Fls. 35 – Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias – exercício 2004;
- Fls. 36 – Relatório Posição Inventário (31 de dezembro de 2004);
- Fls. 37 – Relatório Posição Inventário – 31 de dezembro de 2003.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com defesa, às fls. 48 a 50, alegando o que se segue:

- ✓ Que seja declarada a parcial procedência por re-enquadramento da lide para o artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, haja vista, a omissão de compras ter sido detectada através das saídas das mercadorias acobertadas por notas fiscais;
- ✓ Que a própria fiscalização observou que todas as mercadorias, que supostamente foram adquiridas sem a nota fiscal, foram vendidas com a emissão de notas fiscais, e com o conseqüente recolhimento do imposto devido;
- ✓ Que não houve prejuízo algum ao Fisco, pois a saída subseqüente foi gravada com o imposto;
- ✓ Que a multa proporcional à operação deve ser aplicada para os casos que resultarem na falta de recolhimento do imposto devido;
- ✓ Que, desse modo, para a omissão de entrada, como é o caso, deve ser aplicada a multa de 40 UFIRCE's, pois os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assim o exige.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, por infringência ao artigo 139, do Decreto 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte autuado interpõe recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos constantes à defesa. Arguindo a parcial procedência do Auto de Infração, solicitando a aplicação da penalidade 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto no. 24.569/97, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 212/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instancia singular. Todavia,

Processo No.: 1/0203/2006  
Auto de Infração No.: 1/200519764  
Relatora: Maryana Costa Canamary

em sessão, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou referido parecer sugerindo o retorno dos autos a instancia monocrática, tendo em vista ter-se detectado que o autuado recebeu os documentos que embasaram a fiscalização em data posterior a lavratura do Auto de Infração.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0203/2006  
Auto de Infração No.: 1/200519764  
Relatora: Maryana Costa Canamary

### **VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por omitir entradas de mercadorias, no montante de R\$ 49.661,06 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega a parcial procedência do Auto de Infração, solicitando a aplicação da penalidade para a contida no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, que trata de faltas decorrentes do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação.

A recorrente não suscitou a nulidade do Auto de Infração. Todavia, este processo faz parte de uma mesma ação fiscal que resultou na lavratura de mais três autos de infração, dos quais a recorrente, através de seu recurso voluntário, alegou a nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa em razão do autuante não ter devolvido os documentos fiscais que embasaram a fiscalização.

Em análise aos autos, verificamos que a consultoria tributária entrou em contato com o autuante solicitando o comprovante de devolução dos livros fiscais e documentos pertinentes à ação fiscal, obtendo, em resposta, um documento de devolução e protocolo com data de 13/09/2006 (fls. 70/71).

Dessa forma, vê-se que a documentação que embasou a ação fiscal foi devolvida em data posterior à lavratura do auto de infração, impossibilitando a recorrente de exercer seu direito a defesa.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização se deu regularmente. Na fase posterior, instaurada a fase contenciosa, o autuado ficou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa, impedindo que impugnasse o Auto de Infração em sua plenitude.

Pelo exposto, entendo que deve ser anulada a decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a instância monocrática, para novo julgamento, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.

Processo No.: 1/0203/2006  
Auto de Infração No.: 1/200519764  
Relatora: Maryana Costa Canamary

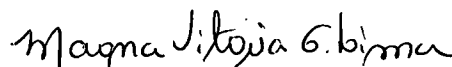
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2008.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO